



"Art. 12.
I - elaborar Plano de Formação e realizar a gestão acadêmica e pedagógica do curso de formação dos professores alfabetizadores, orientadores de estudos e coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto;

II - selecionar os formadores que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo em parceria com as redes de ensino.

IV - certificar os cursistas que tenham concluído a Formação;" (N.R.)

"Art.

13.

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e elaborar, ouvida a seccional da Undime do estado, Plano de Gestão contendo estratégias de monitoramento das ações do Pacto e de avaliação periódica dos estudantes;

IV - instituir e viabilizar o funcionamento do Comitê Gestor Estadual no âmbito do Estado ou Distrito Federal;

V - gerenciar e monitorar a implementação, execução e resultados das ações do Pacto em seu estado;

VII - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

XI - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento dos alunos do ensino fundamental com alfabetização incompleta." (N.R.)

"Art. 14.

I - aderir ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e participar da elaboração do Plano de Gestão, contendo estratégias de monitoramento das ações do Pacto e de avaliação periódica dos estudantes;

VI - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e custear o seu deslocamento e a sua hospedagem para os eventos de formação;

X - promover a articulação das ações do Pacto com o Programa Mais Educação, onde houver, priorizando o atendimento dos alunos do ensino fundamental com alfabetização incompleta." (N.R.)

"Art. 16. O Plano de Formação a que se refere o inciso I do art. 12 e o Plano de Gestão de que trata o inciso I do art. 13 deverão ser validados pelo Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 3º; o inciso VI ao art. 5º; os incisos III e IV e os §§1º, 2º e 3º ao art. 7º; o parágrafo único ao art. 8º; o inciso V e o parágrafo único ao art. 9º; o inciso VI e os §§ 1º e 2º ao art. 10; os incisos XII, XIII e XIV ao art. 13; e o inciso XI ao art. 14 da Portaria MEC nº 867, de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os entes federados que aderirem ao Pacto e desenvolverem programas próprios de alfabetização em seus sistemas de ensino poderão propor a integração das ações de formação e dos materiais de formação." (N.R.)

"Art. 5º

VI - apoiar tecnicamente os programas de fomento à extensão da jornada escolar e de incentivo e iniciação à docência nas questões relativas à alfabetização e ao letramento no ensino fundamental, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC." (N.R.)

"Art. 7º

III - formação dos coordenadores estaduais, regionais e locais participantes das ações do Pacto.

IV - apoio às ações de alfabetização e letramento e redução da distorção idade-série, desenvolvidas por iniciativa dos sistemas de ensino e dos programas federais de fomento à extensão da jornada e de incentivo à iniciação à docência na educação básica, nas escolas com baixo desempenho na Prova Brasil identificadas pelo MEC.

§ 1º O MEC poderá conceder bolsas para os orientadores de estudo e professores alfabetizadores, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006, com valores e critérios regulamentados em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º A qualificação das instituições de ensino superior aptas a ofertarem a formação continuada de professores, orientadores de estudo e coordenadores no âmbito do Pacto ocorrerá a partir de critérios definidos pelo MEC.

§ 3º A coordenação geral da formação no âmbito do Pacto ficará a cargo, preferencialmente, de uma instituição de ensino superior pública federal que poderá, por deliberação do Comitê Gestor Estadual, agregar à equipe de coordenação e formação, universidades públicas estaduais e centros de formação de professores." (N.R.)

"Art. 8º

Parágrafo único. O MEC poderá apoiar financeiramente as IES para a produção de recursos educacionais abertos destinados à formação continuada de professores e ao apoio à alfabetização e letramento de alunos do ensino fundamental, assim como os estados e o Distrito Federal para a impressão e distribuição desses recursos didáticos, desde que pré-qualificados conforme regimento a ser estabelecido pelo MEC." (N.R.)

"Art. 9º

V - avaliações periódicas, aplicadas pelas próprias redes de ensino, a partir de instrumentos padronizados e o registro dos dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema adequado ao monitoramento do Pacto.

Parágrafo único. O Distrito Federal, os estados e os municípios pactuarão metas anuais de alfabetização e letramento, a serem registradas em instrumento próprio, considerando as medidas de desempenho produzidas nas escalas do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB." (N.R.)

"Art. 10.

VI - fortalecimento das estruturas estaduais e regionais de gestão do programa, bem como de sua capacidade de prestar assistência técnica a redes municipais.

§ 1º Os Comitês Gestores Estaduais e as equipes municipais e estaduais de coordenadores locais, regionais e estaduais representam instância de gestão compartilhada entre estados e municípios, responsáveis pelo monitoramento e avaliação das ações do Pacto.

§ 2º Todos os perfis de coordenadores deverão participar de formação continuada específica com foco em gestão e coordenação de ações desenvolvidas no âmbito do Pacto." (N.R.)

"Art. 11.

XII - indicar os formadores da rede que ministrarão o curso de formação aos orientadores de estudo em parceria com as IES responsáveis pela formação no estado;

XIII - coordenar e monitorar o processo de construção, execução e avaliação do Plano de Gestão do Estado;

XIV - realizar avaliações regulares a partir de instrumento padronizado, e registrar dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema próprio do MEC." (N.R.)

"Art. 12.

XI - realizar avaliações regulares a partir de instrumento padronizado, e registrar dados sobre a aprendizagem dos alunos em sistema próprio do MEC." (N.R.)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º e as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 10 da Portaria MEC nº 867, de 2012.

Art. 4º A Portaria MEC nº 867, de 2012, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 154, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, que define o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Portaria nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica definido o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa:

I - duzentos reais mensais para o professor alfabetizador;

II - setecentos e sessenta e cinco reais para o orientador de estudo;

III - mil e duzentos reais para o coordenador local das ações do pacto;

IV - mil e quatrocentos reais para o coordenador regional das ações do pacto;

V - dois mil reais para o coordenador estadual das ações do pacto;

VI - mil e cem reais para o formador da instituição de ensino superior;

VII - mil e duzentos reais para o supervisor da instituição de ensino superior;

VIII - mil e quatrocentos reais para o coordenador-adjunto da instituição de ensino superior; e

IX - dois mil reais para o coordenador-geral da instituição de ensino superior." (N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Portaria MEC nº 90, de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º As bolsas concedidas aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão pagas diretamente aos bolsistas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º É vedado ao participante do Pacto receber cumulativamente a bolsa de estudo ou pesquisa do Programa e a de outro programa de formação continuada que conceda bolsas com base na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, cujo pagamento seja executado pelo FNDE.

§ 3º A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que motivadamente." (N.R.)

Art. 3º A Portaria MEC nº 90, de 2013, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 155, DE 22 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, que define categorias e parâmetros para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art.1º Ficam alterados o art. 1º, caput; o art. 2º, caput e incisos I e II; o art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º; o art. 4º, caput e incisos V, VI, VII; o art. 5º, caput e parágrafo único; o art. 6º, §§ 1º e 2º; o art. 7º, caput e parágrafo único; o art. 8º, inciso IV; o art. 9º, caput e §§ 1º, 2º e 3º; art. 10, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, caput e §§ 1º e 2º da Portaria MEC nº 1.458, de 14 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Formação Continuada ofertada no âmbito do programa Pacto Nacional pela Idade Certa tem como objetivo apoiar os cursistas a planejarem as suas ações e a usarem, de modo articulado, os materiais e as referências curriculares e pedagógicas ofertados pelo MEC às redes que aderirem ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e desenvolverem as ações desse Pacto." (N.R.)

"Art. 2º A formação continuada será ofertada de forma presencial, com duração mínima de:

I - cento e oitenta horas anuais, incluindo atividades extraclasse, para os orientadores de estudo;

II - cento e vinte horas anuais, incluindo atividades extraclasse, para os professores alfabetizadores;" (N.R.)

"Art. 3º A Formação Continuada ofertada por Instituições de Ensino Superior - IES será ministrada aos orientadores de estudo, que serão responsáveis pela formação dos professores e dos coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto.

§ 1º Os recursos para realização da Formação Continuada serão alocados diretamente no orçamento das IES ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência legalmente admitidas.

§ 2º As IES utilizarão os recursos referidos no § 1º exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, podendo aplicá-los nas seguintes finalidades: material de consumo; contratação de serviços; pagamento de diárias e passagens; e apoio técnico.

§ 3º A equipe docente das IES formadoras, os coordenadores das ações do Pacto nos estados, Distrito Federal e municípios, os orientadores de estudo e os professores alfabetizadores, enquanto atuarem na Formação Continuada, poderão receber bolsas, na forma e valores definidos em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (N.R.)

"Art. 4º A Formação Continuada contempla o pagamento de bolsas para as seguintes funções:

V - Coordenador Estadual das Ações do Pacto;

VI - Coordenador Regional das Ações do Pacto;

VII - Coordenador Local das ações do Pacto." (N.R.)

"Art. 5º O coordenador-geral da Formação Continuada deverá ser indicado pelo dirigente máximo da IES, que o escolherá, prioritariamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

Parágrafo único. O coordenador-geral deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica - SEB-MEC, por intermédio do Sis-Pacto, cópia do instrumento comprobatório da sua designação." (N.R.)

"Art. 6º

§ 1º A indicação do coordenador-adjunto deverá ser homologada pelo dirigente máximo da IES.

§ 2º As IES responsáveis pela realização da Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa em mais de uma unidade da federação poderão indicar um coordenador-adjunto para cada cinquenta coordenadores locais, sob sua responsabilidade." (N.R.)

"Art. 7º Os supervisores serão selecionados respeitando estritamente os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

Parágrafo único. Os supervisores serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador-Geral da IES, respeitando os pré-requisitos estabelecidos para a função, na proporção de 50% dos supervisores da rede de ensino e 50% da IES." (N.R.)

"Art. 8º

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado em Educação ou estar cursando pós-graduação na área de Educação." (N.R.)